



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4296/2023

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.011053/2023-03

ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO/RS

PROCURADOR OFICIANTE: FREDI ÉVERTON WAGNER

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 297, § 3º, incisos II e III, do CP, por 06 vezes (Fatos 1, 2 e 3) e art. 171, *caput* e § 3º, do CP (Fato 4), este último na forma do art. 71, todos combinados com os arts. 29 e 69, ambos do CP.

2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ***“em razão do cúmulo material de seis fatos delitivos atribuídos ao réu e outros, em concurso de agentes, praticados entre os dias 24, 25 e 26/09/2017, descritos no artigo 297, § 3º, incisos II e III (por 06 vezes), do Código Penal (Fatos 1, 2 e 3), e artigo 171, caput e § 3º, do CP (Fato 4), este último na forma do artigo 71, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, porquanto o somatório das penas em abstrato excede o limite do artigo 28-A do CPP.”***

3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto.

4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

5. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes.

6. No presente caso, foi imputada ao denunciado a prática dos crimes previstos no art. 297, § 3º, incisos II e III, do CP (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 02 anos de reclusão), por seis vezes, e art. 171, *caput* e § 3º, do CP (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 01 ano e 04 meses de reclusão), este último na forma do art. 71, todos combinados com os arts. 29 e 69, ambos do CP. Verifica-se, portanto, que o cômputo das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for **inferior a 04 anos**.

7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.

8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP
NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP**

Ante o exposto, voto pela INVIABILIDADE DE OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, em razão do não atendimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

GB